



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.564 - RJ (2010/0097360-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLENTO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.564 - RJ (2010/0097360-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIM NORDESTE S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que não pretende a interpretação de cláusulas contratuais ou o reexame dos fatos, não sendo caso de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.564 - RJ (2010/0097360-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, verifica-se da análise dos autos que a agravante contratou o escritório agravado para ajuizamento de medida judicial para discutir a constitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições de PIS e CONFINS, e o aumento da alíquota deste. O referido contrato estabelecia o pagamento de honorários advocatícios em duas parcelas distintas, sendo que somente uma fora efetuada, parcialmente, ante o implemento de somente uma de suas condições.

Destarte, fora ajuizada ação de cobrança pelo ora agravado pleiteando o pagamento dos honorários restantes da primeira parcela, o que foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo este o acórdão objeto da presente ação rescisória.

Assim sendo, a agravante alega que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao interpretar a alínea "a" da cláusula 3.1 do contrato de prestação de serviço. Entretanto, a Corte estadual, ao apreciar a controvérsia, destacou que a própria agravante deu interpretação à referida alínea no mesmo sentido que o acórdão rescindendo (fl. 98 e-STJ).

Ocorre que, *in casu*, rever as premissas em que se fundou o aresto recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor dos Enunciados 5 e 7 desta Corte (Ag 1161154/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 14/08/2009 e Ag 1123769/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 04/08/2009).

Dessa forma, de fato o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0097360-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.312.564 / RJ

Números Origem: 200500113023 200700600234 200913516170 201013702610

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.